



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000543/2006-42
Recurso nº 162.408 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Recorrente ARAPUAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instalada a lide.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 12/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, 13/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Autenticado digitalmente em 12/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE

Emitido em 24/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/REC.

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 07/10 e 21/25, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 adiante especificado, expresso em Reais:

Descrição		Imposto/Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	07/10	311.283,58	160.448,88	700.387,99	1.172.120,45
CSLL	21/25	91.822,26	37.824,58	206.600,03	336.246,87

Os referidos Autos são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, quando a fiscalização verificou que a contribuinte, apesar de ter apresentado DIPJ referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, não informou nenhum valor de receita e não havia efetuado nenhum recolhimento dos impostos e contribuições devidos até a data de encerramento da ação fiscal.

Foi também efetuado o arbitramento do lucro, tendo em vista que após ser intimada e reintimada a apresentar os Livros Diário, Razão e Caixa, não os apresentou nem justificou a sua não-apresentação, com base no disposto no artigo 530, III do RIR/99, de acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 35/82.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais através de processo administrativo.

O enquadramento legal dado ao lançamento objeto do presente processo, consta dos Autos de Infração retrocitados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações de idêntico teor às fls. 1.864/1.867, apresentando os seguintes argumentos:

Que havia apresentado DCTF e DIPJ retificadoras (retificando a forma de tributação de lucro real para lucro presumido) e também confessando débitos até dezembro de 2004, baseados nas notas fiscais de prestação de serviços e notas fiscais de venda de mercadorias. No entanto, a autoridade fiscal havia apurado valores divergentes com os confessados pela empresa na maioria dos meses do período fiscalizado.

Que no ano de 2005 não pôde entregar as DCTF relativas ao 1º e 2º semestre, bem como a DIPJ 2006, pois a Receita Federal a havia tornado inapta, não permitindo que o sistema recepcionasse qualquer tipo de declaração via internet.

Solicita, ao final, que lhe seja devolvida toda documentação fiscal (talão de notas fiscais de serviço e venda de mercadorias) para poder confrontar os valores divergentes, no período até dezembro de 2004 e assim, poder se defender baseada nos documentos e seja concedido prazo de noventa dias para examinar os referidos documentos.

Argúi que antes de qualquer ação fiscal havia "retificado com movimento a forma de tributação de lucro real para lucro presumido", entendendo "que deva permanecer a cobrança através do lucro presumido."

Finaliza solicitando a suspensão do Auto de Infração em lide até o final do prazo concedido para as devidas verificações dos valores.

A 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, com base nos seguintes argumentos, em síntese:

a) O contribuinte retificou as DCTF e DIPJ (alterando o regime de apuração do lucro real para lucro presumido) relativas ao período que vai até dezembro de 2004. O art. 4º da IN SRF nº 163/99 veda alteração no regime de apuração como regra geral. O §1º do art. 26 da Lei nº 9.430/96 estatui que a opção pelo lucro presumido se dá pelo pagamento da primeira quota ou quota única. Incabível alteração no regime de tributação, portanto.

b) Mesmo intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou os livros Diário, Razão e Caixa. Arbitramento com base no inciso III do art. 530 do RIR/99 correto, com base nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços apreendidas em operação conjunta da Receita Federal e Polícia Federal, e DIRF que apresentam retenções de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas.

c) Incabível pedido de reabertura do prazo e devolução de documentos apreendidos. A documentação que solicita foi produzida pelo próprio contribuinte. É facultada vista ao processo pelo contribuinte, o que garante a ampla defesa.

d) A inaptidão do contribuinte e a impossibilidade alegada de prestar as DCTF do 1º e 2º semestres de 2005 e a DIPJ/2006 é irrelevante, já que o arbitramento se deu por falta de apresentação da escrita contábil e por valores não declarados e tributos não recolhidos.

e) O lançamento da CSLL se baseia na diferença entre o valor escriturado e o valor declarado e pago, de acordo com o critério de apuração do lucro arbitrado, o qual deve ser aplicado à CSLL, posto que o foi para o IRPJ.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

a) em sede preliminar, o cerceamento à defesa, porquanto os documentos que fundamentam as planilhas elaboradas pela fiscalização não estão em seu poder, posto que foram apreendidas pela Polícia Federal, por decisão judicial. Assim, alega não poder efetuar o confronto daquelas informações com a realidade;

b) Alega que os juros atribuídos ferem o §3º do art. 192 da Constituição Federal (limitação a 12% a.a), bem como o art. 161 do CTN, porque superiores a 1%, por determinação de lei ordinária e não lei complementar;

c) Há falta de equidade entre o contribuinte e a Fazenda, porque esta cobra o principal acrescido de multas e juros em valores muito superiores aos permitidos, permitindo-se a usura da Fazenda. Questiona se não estariam os órgãos de arrecadação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

No Recurso Voluntário interposto o recorrente inova, ao argüir cerceamento do direito de defesa, porque os documentos utilizados para fundamentar as planilhas do auto de infração não estão em seu poder. Assim, alega não poder efetuar o confronto deles com a realidade.

Questiona, ainda, o percentual de juros utilizado na cobrança, e o tratamento não isonômico na relação fisco-contribuinte comparada à relação contribuinte-fisco.

Todavia, tais questões não foram levantadas na impugnação, momento em que deveriam ter sido argüidas, consoante prescreve o art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Este mesmo diploma considera – em seu art. 17 - como não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, novos argumentos trazidos somente no bojo do recurso voluntário não têm o condão de estabelecer a discussão preclusa, uma vez perdido o momento correto para seu ingresso na dialética contenciosa.

A impugnação limitou-se a uma solicitação de prazo e a um pedido para devolução da documentação fiscal. Não houve nela discussão sobre quaisquer temas de direito, embora o acórdão tenha se pronunciado sobre a validade do auto de infração.

Se a inovação se devesse a provas documentais, poder-se-ia analisar o cabimento das condições do §4º do art. 16, especialmente, no tocante à sua superveniência ulterior. Não é caso. Os pontos argüidos são questões de direito, cujo conhecimento já se detinha ao tempo da impugnação.

Desta forma, tem-se por despido de argumentos de fato e de direito a peça recursal, não podendo ser havido como interposta.

Isto posto, voto para não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2010.

Processo nº 14751.000543/2006-42
Acórdão n.º **1302-00.358**

S1-C3T2
Fl. 1.899

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator